



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RGS

Sessão de 02 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.139

Recurso nº: 86.439 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente: W.M. TANNOUS LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - Integralização de Aumento de Capital em Dinheiro - Os suprimimentos de origem não comprovada, na integralização de aumento de capital em dinheiro, caracterizam omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.M. TANNOUS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 480.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Digésio Gurgel Fernandes (relator) e Antonio da Silva Cabral que votaram por negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Richard Ulrich Kreutzer. *gW*

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Richard Ulrich Kreutzer
RICHARD ULRICH KREUTZER

- REDATOR-DESIGNADO

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 JUN 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marinho Mendes Domenici, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Paulo Leite de Lacerda. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/010.075/81-28

RECURSO Nº: 86.439

ACÓRDÃO Nº: 105-0.139

RECORRENTE Nº: W.M. TANNOUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

W.M. TANNOUS LTDA., Rua Cel. Augusto Barbosa, 16 - Ituverava, SP, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP que indeferiu sua inpugnação ao lançamento "ex-officio", relativo ao exercício de 1980, ano-base 1979, recorre a este Colegiado, visando a reforma da decisão.

A exigência fiscal, no valor de Cr\$ 1.050.000,00 de imposto e multa de 50% sobre o valor do imposto corrigido, teve início com o Auto de Infração de fls. 2 e se refere a omissão de receitas, caracterizada por integralização de aumento de capital em dinheiro, sem a comprovação do ingresso e origem dos reursos.

Pelo Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 3) verifica-se que a empresa promoveu duas alterações contratuais em 01/07/79 e 01/08/79.

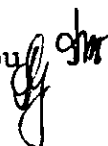
Na primeira o Sr. Walid Chammal Tannous é admitido na sociedade e integralizou Cr\$ 240.000,00 em moeda corrente, sem qualquer registro da operação na contabilidade. 

Na segunda o capital social é elevado de Cr\$ 480.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00, é admitido o novo sócio Mouhi ne Tannous com Cr\$ 1.500.000,00 integralizado em dinheiro e o aumento de Cr\$ 2.520.000,00 também é integralizado em moeda corrente, ficando os sócios remanescentes, cada um, com a participação de Cr\$ 1.500.000,00. Concluiu a fiscalização que não houve documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com o número empregado na integralização.

Na impugnação, que passou a fazer parte do recurso, a empresa contesta a 1ª. operação, dizendo que houve na realidade a aquisição da totalidade das cotas do capital social e que assim não constou da documentação para cumprir normas da Junta Comercial, pois a alienação total das cotas e a retirada dos sócios implicaria em extinção ou encerramento das atividades da pessoa jurídica. Que optou pela cessão das cotas, conforme Instrumento Particular cuja cópia junta aos autos, bem como cópia do cheque e do extrato da conta de Wallid Chammal Tannous junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo onde foi sacada a importância utilizada na compra. Refere-se ainda às importâncias recebidas em diversas datas como suporte às integralizações e ao fato de terem os sócios pago com recursos próprios notas fiscais e duplicatas de responsabilidade da empresa. Cita o § 3º do art. 12 do Decreto - lei nº 1.598/77 como não cumprido pela fiscalização, pois, segundo entende, nada demonstrou sobre desvio de receita. Conclui citando o Acórdão 101.71.250/80 sobre a impossibilidade de desvio de receitas no início do negócio.

A decisão recorrida não atendeu os argumentos da empresa sob o fundamento de que os elementos apresentados não são suficientes a dar suporte a suas alegações, pois não ficou provada a origem do numerário através de documentação idônea, coincidente em datas e valores. Alude o fato de que não estando comprovada a origem dos suprimentos, o caixa estaria descoberto, indicando omissão de receitas no valor apurado.

Ciente da decisão em 08/10/82 a empresa ingressou



Acórdão nº 105-0.139

com o recurso em 05.11.82, repetindo os argumentos da impugnação que pede seja considerada integrante do recurso, acrescentando que a decisão não se referiu à documentação apresentada a qual entende é suficiente para afastar as infrações apontadas.

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER - Redator-Designado

Acompanho o voto do ilustre relator no tocante aos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios no valor global de Cr\$ 2.520.000,00 (dois milhões quinhentos e vinte mil cruzeiros), conforme consta a fls. 7 e 26-verso do processo.

Data venia do ilustre relator entendo que não deve ser considerado como suprimento de caixa de origem não comprovada a parcela de Cr\$ 480.000,00.

O valor de Cr\$ 480.000,00 é composto de duas parcelas de Cr\$ 240.000,00 cada uma. Estas duas parcelas correspondem aos valores que os dois sócios ingressantes pagaram aos sócios reti-rantes e que, conforme jursiprudência deste Conselho, não pressupõem, em tese, omissão de receita.

Já com relação ao aumento de capital de Cr\$ 1.260.000,00 de parte de cada um dos sócios (Cr\$ 2.520,00, no total) é de se manter a tributação nos termos do voto do ilustre relator, pois os suprimentos de recurso não estão devidamente comprovados por documentação coincidente em datas e valores.

De se ressaltar que a nota promissória de Cr\$ 1.500.000,00 emitido por MOUHINE TANNOUS em favor de WALID CHAMMAL TANNOUS, irmãos, não prova nenhum efetivo ingresso de re-curso na sociedade e que, no caso, foi de Cr\$ 1.260.000,00. *gm*

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, excluindo-se da base de cálculo da tributação a quantia de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros). *du*

Brasília-DF., 02 de maio de 1983

Richard U. Kreutzer
RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - Relator

O recurso é tempestivo, merecendo acolhimento.

A jurisprudência deste Conselho é farta no sentido de que não basta a capacidade financeira do supridor; a comprovação há que ser feita com documentos idôneos e coincidentes em datas e valores com a importância suprida. (Veja-se como exemplo o Acórdão nº 101-71.741/80 - Revista CEFIR nº 164, pág. 111).

Pelos documentos juntados ao processo verifica-se que não houve comprovação da origem do numerário, com documentação idônea e coincidente em datas e valores. Nem mesmo o cheque nº 350.716 que serviu para o pagamento da aquisição das cotas é prova suficiente, pois os recursos que possibilitaram o seu saque foram depositados em 02.07.79 (um dia após a operação) e não tiveram sua origem devidamente esclarecida.

Quanto aos demais valores não coincidem as datas indicadas pelos documentos e a da realização do aumento de capital (01.08.79).

Já por ocasião da ação fiscal a empresa tentara comprovar a origem do dinheiro com as receitas da atividade rural do principal sócio, bem como pelo recebimento de importância relativa à nota promissória emitida pelo Sr. Nivaldo Rodrigues de Assis. Quanto às receitas das atividades rurais é impossível a aceitação. Referem-se a um período longo (de abril a junho de 79) e o seu recebimento, é a própria empresa que informa na impugnação, ocorre muitas vezes, em datas posteriores à negociação. O pagamento efetuado pelo Sr. Nivaldo Rodrigues de Assis ocorreu em 31.05.79 (Cr\$ 700.000,00 depositados na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.) e em 11.06.79 (Cr\$ 1.000,000,00 depositados no Banespa). Pelo extrato da Caixa Econômica verifica-se que em

gmr
dy

Acórdão nº 105-0.139

01.07.79 o saldo era de Cr\$ 17.831,74. Não consta extrato da conta do Banespa.

Na impugnação a recorrente alega o recebimento de um título no valor de Cr\$ 3.000.000,00 do Sr. Pedro Girardelli Brunozi. Ocorre que o título em causa foi recebido em 23.08.79 e o aumento de capital em moeda corrente deu-se em 01.08.79.

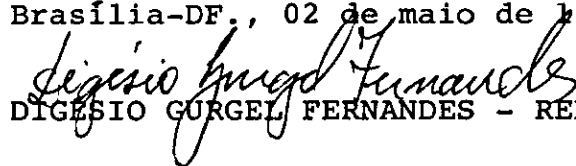
O pagamento das notas fiscais e duplicatas com re cursos próprios dos sócios (doc. de fls. 72 a 312) ocorreu em datas posteriores à do aumento de capital..

O § 3º do art. 12 do Dec. Lei nº 1.598/77 também não ajuda à recorrente, pois refere-se à faculdade de arbitramento de lucros com base em recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios, quando os recursos não são comprovados.

Incabível ainda a alegação de início de negócio. A empresa já existia há mais de 8 anos e se encontrava em atividade, como demonstram as declarações de rendimentos e as alterações contratuais registradas na Junta Comercial.

Por todos esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso. *DF*

Brasília-DF., 02 de maio de 1983


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR